



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003515/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.209 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: DEIXAR PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO
Recorrente REFRIGERANTES AMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO INSTAURADA A FASE CONTENCIOSA.

Estando devidamente fundamentada a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e não tendo o recorrente apresentado qualquer argumento capaz de alterar aquela decisão, deve ser negado provimento ao recurso que requereu o conhecimento da impugnação. Nos termos do art. 14 do Decreto 72.235/1972, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/08/2008 (fls. 01 e 28).

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 51/56), que bem resumem o quanto consta dos autos:

“[...] Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.173.550-5 emitido em 15/08/2008, código de fundamento legal 35, no valor de R\$12.548,77.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 13, a empresa deixou de exhibir os arquivos digitais no padrão MANAD (Manual dos Arquivos Digitais), apesar de ter sido solicitado em TIAF (Termo de Início da Ação Fiscal) e posteriormente em TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos).

Pelo exposto, a empresa infringiu o disposto no artigo 32, inc. III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 combinado com o artigo 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

(...)

Foi apresentada impugnação (fls. 31/43) em 22/09/2008, onde, em síntese, afirma que foram apresentados os arquivos digitais no padrão Manual dos Arquivos Digitais - MANAD, junta uma cópia em CD para ser analisada e comprovada a sua existência; alega a possibilidade de novos entendimentos com a mudança da Receita Federal do Brasil, falta de clareza na autuação, abuso do poder; afirma também que tudo foi comprovado na impugnação do DEBCAD nº 37.173.551-3; requerendo que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e as irregularidades nela estampadas.

Por constatar-se na petição que a assinatura do subscritor da defesa não estava devidamente identificada, e ausente o instrumento de mandato, no caso de ser o signatário procurador, foi proposto o encaminhamento do referido processo à SACAT/DRF/JFA para intimar o sujeito passivo a, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 24 da Lei nº 9.784/99, sanear a falta, sob pena de ser considerada inexistente a defesa apresentada.

E, posteriormente, a sua remessa a SAFIS/DRF/JFA/MG para verificações e confirmação ou não da correção da falta que originou a presente autuação, tendo em vista as alegações de exibição dos arquivos digitais no padrão MANAD e cópia de CD apresentados pelo Impugnante, conforme Despacho de fls. 45/46.

Conforme fls. 47, o sujeito passivo foi intimado - INTIMAÇÃO Nº 010/2009, recebido por AR em 27/04/2009 (fls. 48), para no prazo de 05 dias do recebimento desta, atestar a assinatura aposta na impugnação interposta ou apresentar instrumento de procuração delegando poderes ao signatário da peça impugnatória para representá-lo junto a esta repartição, sob pena de ser considerada inexistente a defesa apresentada.

Entretanto, a Impugnante não procedeu ao requerido, sendo encaminhado o processo a SAFIS para dar continuidade ao Despacho de fls. 45/46 (fls. 49).

Em atendimento ao solicitado, o Auditor Fiscal elaborou informação em fls. 50, onde pode constatar-se que a empresa não corrigiu a falta que originou a presente autuação. [...]”

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente não foi conhecida, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário (fls. 60/62), no qual alega, em apertada síntese, que, mesmo não saneando a aludida falta, anexou toda a documentação pertinente, possibilitando ao Julgador de primeira instância a análise e julgamento do Auto de Infração sob comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fls. 59/60. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO:

Constata-se que os termos registrados na peça recursal encaminham-se no sentido de que seja observado o princípio da economia processual, bem como seja conhecida a impugnação, considerando que os documentos acostados aos autos permitem o julgamento do processo.

Quanto aos motivos que ensejaram o não conhecimento da impugnação, nos termos da decisão de primeira instância (fls. 51/56), a Recorrente não apresentou qualquer argumento capaz de justificar o ocorrido, nem tampouco que tenha ocorrido qualquer erro por parte do julgador de primeira instância.

Note-se que na peça recursal (fls. 60/62) o próprio Recorrente reconhece a falta cometida, pela não apresentação do instrumento de procuração, demonstrando o acerto daquele julgador ao não conhecer da impugnação face ao descumprimento de um dos requisitos legais, mais especificamente os arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, conforme descrito na própria decisão de primeira instância:

“[...] O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, traz em seu artigo 15 que o sujeito passivo da obrigação tributária tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento, para apresentar impugnação.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

E, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a impugnação deve ser interposta pelo impugnante, devidamente qualificado.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

II - a qualificação do impugnante;

Consta em fls. 02/03 do presente processo, no item 2.5 do relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, que são elementos essenciais à instrução da impugnação a petição que contenha a qualificação do contribuinte impugnante (2.5.1 - a) e a assinatura do responsável ou do seu representante legal, devidamente identificado (nome e cargo) (2.5.1 - d); e, o instrumento de mandato no caso do signatário ser procurador (2.5.2). [...]"

Dessa forma, **estando devidamente fundamentada a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e não tendo o recorrente apresentado qualquer argumento capaz de alterar aquela decisão, não há o que ser acatado no recurso voluntário**, estando em perfeita consonância com as regras atinentes ao processo administrativo tributário.

Podemos concluir que, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, não se instaurou o contencioso administrativo.

Decreto 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A **análise de mérito do recurso neste caso, por esse colegiado, resumir-se-á a apreciar os argumentos relativos à decisão proferida, no que diz respeito aos aspectos de conhecimento ou não da peça de impugnação de fls. 31/43**. Não tendo o Recorrente conseguindo comprovar a regular interposição da impugnação, correta a decisão proferida em primeira instância.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações do Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, pois o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator